



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000507/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.806 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente WALTER DE SOUZA BRANDÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A ausência de informações sobre verba paga por instituição privada, que não se configura como instituição de previdência priva, não é possível concluir que os valores pagos são a título de complementação de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 160/167 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício: 2005.

Trata-se de lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e alegou em síntese, que é isento do Imposto de Renda da Pessoa Física, pois é portador de doenças graves (conforme laudo anexo).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Existindo laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave, justificada está a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sobre proventos provenientes de aposentadoria lançados como omissos pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Da parte procedente temos:

Por outro lado, cabe esclarecer que os rendimentos recebidos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) não têm a natureza de complementação de aposentadoria (f1.10), uma vez que eles foram pagos ao contribuinte pelo próprio SENAC e não por entidade de previdência privada.

Sendo assim, há que se refazer o demonstrativo da apuração e cálculo do imposto em reais, para o ano-calendário 2004, como abaixo será demonstrado:

(...)

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para modificar o resultado de sua declaração de ajuste/2005 de imposto suplementar de R\$3.687,28 para imposto a restituir de R\$ 174,23, que deverão ser acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fl. 45 em que requer o reconhecimento da isenção do IR dos valores recebidos do SENAC.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço.

Conforme conta do documento de fl. 48, os pagamentos feitos pelo SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro é feito por uma entidade de direito privada e que os valores pagos seriam correspondentes a complementação por aposentadoria.

Ocorre que, pela literalidade do disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 tais valores não seriam isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADIN 6025\)](#)

Além disso, transcrevemos trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

Por outro lado, cabe esclarecer que os rendimentos recebidos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) não têm a natureza de complementação de aposentadoria (f1.10), uma vez que eles foram pagos ao contribuinte pelo próprio SENAC e não por entidade de previdência privada.

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Falta de prova de como foi instituída a verba.

Sendo assim, não há o que acolher o recurso apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya